Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 78/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/88/2015
PROTOCOLO	: 1565997
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: HÉLIO PIRES

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, ao servidor Sr. Hélio Pires, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	01/12/2014
Prazo de Entrega	16/12/2014
Remessa (postagem/protocolo)	05/12/2014

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, conforme Portaria 22/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 903, em 01 de dezembro de 2014, pág. 17, retificada pela Portaria 25/2015, publicada no Diário Oficial do Município n. 1069, em 27 de outubro de 2015, pág. 04 – peça virtual 06.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 84, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia	2.401 (dois mil quatrocentos e um) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, fl. 19/24 da peça 1, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID C20 (neoplasia maligna do reto).

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-27368/2015, peça nº 7, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-19129/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 8.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Hélio Pires, CPF n. 110.956.501-87, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer